

Autos do Processo n° 8107/2018

Relatório de Auditoria n° 51/2018

Citação n° ..... /2019.

Classe de Assunto: Auditoria de Regularidade Janeiro a Agosto de 2017

Responsável: Francisco Alves de Sousa

Entidade: Prefeitura de Recursolândia- TO.

Relator: Severiano José Costandrade de Aguiar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO BOAF6062EBD6076  
Protocolo: 02938/2019 Data: 22/03/2019 15:00:55  
Origem: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
UF: TO CNPJ: ../-

**Francisco Alves de Sousa – médico**, já qualificado nos autos em epigrafe *vem* a íncrita e honrosa presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Art. 5° inciso, LV da Constituição Federal c/c Lei Orgânica do Tribunal de Constas n° 1.284/2001, apresentarem suas **Alegações de Defesa** do fato apresentado no **Relatório de Auditoria n° 51/2018, período Janeiro a Agosto de 2018, Processo n° 8107/2018** em cumprimento do **Despacho e citação**, requerendo desde já a juntada dos documentos anexos, bem como outros caso assim seja necessários no decorrer do julgamento, que faz sob os motivos de fatos e de direito que passa a expor:

**REQUER que atende ao PRINCIPIO DA VERDADE REAL, que seja aceita a presente manifestação de Defesa.**

### **1- Considerações Iniciais**

Inicialmente temos a informar que o ora responsável foi ex-prefeito, não sendo gestor municipal no ano auditado no Relatório de Auditoria, sendo que consta apenas 2 pontos a ser justificado, qual sejam item 2.5.1 e 2.5 do Relatório.

## 2- Do Mérito.

**1.1 - Não cumpriu a carga horaria conforme contrato nº 005/2017, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.150,00 por serviços não prestados. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$16.150,00 solidário a Gestora do FMS a época e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. (Item 2.5 do Relatório)**

Inicialmente temos a informa que o responsável jamais cometeu qualquer irregularidade, considerando exerceu a função de médico, o qual possuía cumulação e carga horaria compatível e distribuída em regime de plantões, permitida aos profissionais de saúde, com compatibilidade de carga horaria devidamente executá-la, nos termos do Art. 37, XVI alínea "c" da Constituição Federal 1988:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) (..);

b) (...);

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste mesmo sentido, é bem verdade que o mesmo trabalha com médico na **Unidade Básica de Saúde de Recursolândia-TO**, possuindo 40 horas semanais mediante contrata, ocorre que o mesmo trabalham em sua maioria dos dias da semana, nas **segunda a quinta feira** das 07:30hs às 11:30hs, de 13:30hs às 17:300 hs, perfazendo o total de **32horas** (período matutino e vespertino), contudo o mesmo também fica em alguns dias **no plantão** (a noite) na UBS citada **ou sobreaviso**, que perfaz 16 horas, ou mais, sempre 4 dias da semana, com 1 dias de folga, cumprindo desta forma sua 40 horas semanais na UBS de Recursolândia-TO, na forma do Contrato, **NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUIZ** ao erário.

Restamos que o mesmo possuía horas trabalhadas de sobra na semana, justificando as faltas e o descanso de um dia por semana, pois trabalha acima da carga horais contratual de 40 horas semanais exigida pelo Contrato junto a UBS com a Prefeitura de Recursolandia-TO

É de suma importância informar que o mesmo reside na Cidade de Recursolândia-TO, possuindo residência fixa, próximo ao Unidade de Saúde que trabalha.

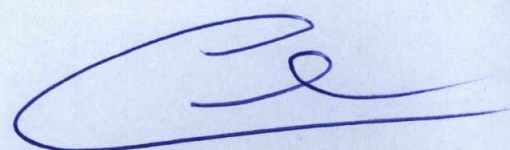
Nobre julgador, inexistente prejuízo para Administração publica, pois o mesmo cumpri com sua carga contratual de 40 horas semanais, sendo cumprida em 4 dias da semana no período matutino e vespertino , incluído os plantões e dias de sobreaviso, noturno, não havendo prejuízo para a administração publica.

Desta forma é de suma importância informar o fato que o Relatório não se atentou que o profissional da saúde, ora responsável, trabalha em regime de plantões, pois o que existe apenas o remanejamento de carga horaria, por escolha e interesse da administração publica, para atender a demanda o Órgão Publico, demonstrando que inexistia descumprimento da carga horaria. (doc. anexo)

Ressaltamos que um dia por semana é a folgo notificado, geralmente nas sexta-féias ou outro dia da semana, o que ocorria de acordo do a escala de trabalha determinada pela diretora da UBS, justificando 1 dia de folga na semana, já que possuía carga horaria trabalhada de sobra, conforme demonstrado, cumprido as 40 hs trabalhada. (doc. Anexo)

Informamos que, considerando, que o mesmo possuía sobra de carga horas trabalhada na UBS, estas folgas poderiam ser tiradas em outros dias da semana. (doc. anexos)

Quando ao quadro demonstrativo contido no Item 2.5.1, Relatório de Auditoria do TCE que tratada dos dias em que foi constado que o mesmo trabalhou junto ao Hospital de Pedro Afonso-TO, temos a informar que conforme o consta no próprio Quadro, consta que trata-se de dias que recai em fins de semana, (plantões), bem como em dias uteis (de folga do responsável), fato que não causa qualquer prejuízo ao erário



municipal, pois cumpriu com a carga horaria junto ao UBS de Recursolandia-TO, cumprimento o que determinava o Contrato nº 005/2017.

Não há de se falar em imputação do debito a qualquer pessoa, muito menos no profissional da saúde que atua a anos com dedicação para melhoria da qualidade de vida das pessoas mais carente neste Município.

**1.2- Participou no agendamento de pagamento da despesa sem apresentar o processo da despesa do exercício de 2016 e sem demonstrar que houve a realização da despesa junto a empresa Alcar Transporte Eireli – me. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$79.820,00 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. (Item 2.15 do Relatório).**

Inicialmente, temos a informar que o mesmo foi ex-gestor da pasta, mormente deixou devidamente arquivado todos os processos de despesas relacionado ao seu período junto a Prefeitura Municipal de Recursolandia-TO, não sabemos por qual motivo não foi apresentado tal documentação ao auditoria do TCE, não podendo o mesmo ser penalizado por fato de terceiros.

Contudo, temos a informar que ex-gestor, como medida de cautela escanhou grande parte dos processos e procedimentos da sua gestão, seguindo anexos o processo ora objeto. (doc. anexos)

Inicialmente quanto ao item 2.15.1 0 - *Expediente nº 5129/2018 – (Item XXIVIII) - houve empenho, liquidação e pagamento de algumas despesas do Município, no mesmo dia, fato este que configura infração ao art. 60 da Lei 4320/64, que relata: Relatório detalhado de empenhos, no qual demonstra realização de despesas sem prévio empenho, de forma que existem empenhos, liquidações e pagamentos numa mesma data. Que ocorreu despesa Alcar Transporte Eireli – me - valor que se empenha para ocorrer despesa com prestação de serviço de recuperação e diagnóstico do modulo eletrônico, nos veículos da secretaria de agricultura deste município. No valor de R\$ 10.500,00, temos a informar que:*



Em que pese o apontamento, temos a informar que tal fato não exclui a realização dos serviços, que naquele momento era urgente e necessário para o funcionamento dos veículos, os quais foram realizados na forma contratual, fato notórios, considerando que não ocorreu a paralização das atividades da pasta da agricultura.

Caso ocorreu falha no empenho ou qualquer falha isso não acarreta por si só contunda que possa causar prejuízo ao erário, pois não ocorreu.

Quanto à suposta infringência do artigo 60 da Lei nº 4320/64, (Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho) verifica-se **que não ocorreu**, pois conforme consta o apontamento do TCE, **é que ocorreu o empenho no mesmo dia da execução e pagamento**, vejamos: "*houve empenho, liquidação e pagamento de algumas despesas do Município, no mesmo dia*". Desta forma, **percebe que ocorreu o empenho**, não há de se falar em realização de despesa em prévio empenho, **já que os mesmos ocorram no mesmo dia, o seja, empenho, execução e pagamento**, pois trata-se de serviços de execução imediata nos veículos, fato perfeitamente comum pelo objeto contratado.

Nobre relator, é sabido que as Prefeituras gozam de certas desconfiança pelos empresários, em que pese não ter deixado de pagar qualquer dívida, que exigem para a prestação dos serviços o imediato pagamento, e afim de não prejudicar os serviços públicos os gestores ficam refém de tais empresários, assim justificando o pagamento no dia do empenho e execução dos serviços, sem qualquer prejuízo financeiro para administração pública.

É de bom alvitre salientar que estamos falando de Município que se localiza aproximadamente 200 km da BR 153, cujo possui mais de 90 km de estrada de chão, com escaveis de vários prestadores de serviços, limitando-se a poucos.

Assim, não há descumprimento de norma, pois **não ocorreu despesa sem prévio empenho**, não constando qualquer prejuízo erário.

**Quanto ao subitem do item 2.15.1 – Do Relatório - Alcar Transporte Eireli – me - valor que se empenha para ocorrer despesa com prestação de serviços de manutenção e revisão nos veículos da secretaria municipal de agricultura. No valor de R\$ 69.320,00. (Anexo XVI), temos a informa que:**



Temos a informar que conforme consta este ex-Gestor seguiu a legislação, pois somente no fim do ano, Dezembro de 2016, o Governo Federal repassou o recurso referente a Ajuda de Custo, fato que ficou devidamente registrado na contabilidade como resto a pagar e o saldo do dinheiro para a realização do pagamento, **fato comum é legal**. O ex-gestor só não saldou a dívida ainda no fim do mês de Dezembro de 2018, por problema técnico bancário, fato que na causa qualquer prejuízo a administração.

Quanto à execução dos serviços, temos a informar que a mesma foi devidamente realizada, fato que culminou na manutenção da frota utilizada e útil, caso isso não tivesse sido realizada, considerando o fato notório, que o Município de Recursolândia não possui pavimentação asfáltica que se interliga com os demais regiões e Municípios, ocorreria um colapso nos serviços da secretaria, coleta de lixo etc, fato que não ocorreu considerando a realização dos reparos e manutenção realizados. Ademais as frotas de veículos não são novas, fato que acarreta constataste manutenção, até mesmo em veículos mais novos.

Quanto a não apresentação do processo, **temos novamente de esclarecer** que o mesmo foi ex-gestor, mormente deixou devidamente arquivado todas as dos processos de despesas relacionado ao seu período junto a Prefeitura Municipal de Recursolandia-TO, não sabemos por qual motivo não foi apresentado tais documentações ao auditoria do TCE, **não podendo o mesmo ser penalizado por fato de terceiros**.

Contudo, temos a informar que ex-gestor, como medida de cautela escaniou grande parte dos processos, ou parte deles e demais procedimentos da sua gestão, **seguindo anexos o processo ora objeto para melhor instruir a defesa**. (doc. anexos)

Não há de se falar em imputação do débito a qualquer pessoa, pois com a análise do processo ora anexo, verifica-se que não ocorreu prejuízo ao erário, não havendo infringência de norma legal, pois todos os serviços foram executados.

O fato de ter ocorrido algum erro por certo setor, quanto o atesto da nota por sim só não tem o condão de imputar o total de débito ao ex-gestor, de serviços que foram devidamente executados.



Diante do exposto, a imputação de debito na forma ora exposta não dever prosperar, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, por não haver violação de norma, mormente por ter os serviços executado dentro do acordo contratual.

Contudo, informamos que não há qualquer registro de prejuízo.

## **2- DO PEDIDO**

**Diante do exposto**, e por tudo que consta em especial o cumprimento na integra do ponto contido no item 4 do Relatório de Auditoria nº 8107/2018 do TCE-TO contido nos subitens 2.5 e 2.15 conforme exposto na defesa, mormente não há registro de qualquer prejuízo, espera que a presente ***defesa seja aceita, resultando no regular julgamento das contas, com o arquivamento do presente processo.***

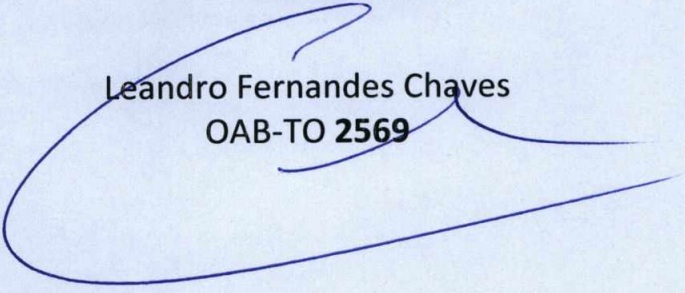
Requer a produção de todos os meios de prova admitida, em especial a juntada de documentos posterior.

Requer que os responsáveis sejam intimado de todos os atos do processo, considerando acaso seja necessário deseja contrapô-los, bem como do dia do julgamento com antecedência, pois usará do direito a sustentação de defesa oral.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Tupiratins-TO, 15 de Fevereiro de 2019.

Leandro Fernandes Chaves  
OAB-TO 2569



# LEANDRO FERNANDES

ADVOGADO

## PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): Francisco Alves da Silva, brasileiro, médico, casado, residente e com CPF nº 786.271.502-06, domiciliado na Av. Janete Tavares s/n, nesta cidade de Recursolandia-TO.

OUTORGADO: Leandro Fernandes Chaves, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/TO nº 2569, profissionalmente estabelecidos na Rua Raul do Espírito Santo, nº 1265 - Centro. (63) 36476-1255 / 8442-9438 / 9981-1787.

PODERES: O conferido pela cláusula "ad juditia et extra", outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo, também, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar acordos, enfim, praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho do presente mandato, ajuizando ações, e defendendo nas contrárias, interpondo recursos em qualquer instância e tribunal e acompanhando-os até o final da decisão. Os mandatários podem ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Em especial para: *Contestar e propor ação em geral, podendo representa-lo em qualquer repartição pública, seja ele judicial ou administrativa, municipais estatuais e federais, poder imputar fato definido como crime, contravenção e atos de impropriedade administrativo a terceiros.*

Colinas do Tocantins - TO, 26 de Abril de 2016.

Francisco Alves da Silva  
Prefeito

LEANDRO FERNANDES  
ADVOGADO

Rua: Raul do Espírito Santo nº 1265, Centro de Colinas do Tocantins - To.  
CEP: 77760-000. E-mail: leandrodr\_advogado@hotmail.com  
Fone (0..63) 3476-1255 / 8442-9441 / 8442-9438 / 9981-1787